



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 246382/20
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA
INTERESSADO: DENISE CONSTANTE DA SILVA FREITAS
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 3472/20 - Primeira Câmara

Prestação de Contas Anual. Fundo de Previdência Municipal de Umuarama. Exercício de 2019. Exercício de 2019. 2. Comprovação da formação do responsável pelo controle interno. Saneamento do item Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal. 3. Contas regulares.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA¹, relativa ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade da senhora DENISE CONSTANTE DA SILVA FREITAS, CPF 517.695.659-49, Presidente da entidade no período.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pela Instrução Normativa n.º 151/20 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de **R\$ 28.787.000,00** (vinte e oito milhões, setecentos e oitenta e sete mil reais).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte **retrospecto**²:

¹ Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Privado Integrante da Administração Indireta – Órgão Previdenciário."

² Conforme tabela constante da Instrução n.º 2869/20-CGM-Primeiro Exame (peça 8).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
263030/16	2015	PRESTÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3936/2016	Regular
299640/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1278/2018	Regular com ressalvas com aplicação de multa ³
399568/18	2016	RECURSO DE REVISTA	DP	ACO	3539/2018	Conhecimento e não provimento ⁴
870023/18	2016	RECURSO DE REVISÃO	DP	ACO	334/2019	Conhecimento e provimento ⁵
277110/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2468/2018	Regular com ressalvas ⁶
207557/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	4006/2019	Regular

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 2869/20-CGM-Primeiro Exame (peça 8), firmada pelo Analista de Controle Carlos Alberto Hembecker, apontou **restrição** denominada Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, pois “deixou de ser encaminhada a documentação comprobatória da formação do responsável pelo Controle Interno da entidade previdenciária.”

5. A unidade entendeu que a questão apontada poderia ensejar o julgamento pela **irregularidade das contas**, opinando pela concessão de **contraditório**⁷ ao gestor, aduzindo, em seus termos, que:

³ No Acórdão n.º 1278/18-Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, restou assim decidido:
I - Julgar, com fundamento no art. 16, II da Lei Complementar n.º 113/2005, **regulares** as Contas do Fundo de Previdência Municipal de Umuarama, de responsabilidade da senhora Denise Constante da Silva Freitas, presidente no período de 01/01/2013 a 31/12/2016, **ressalvando** os atrasos na entrega dos dados do SIM-AM;
II - aplicar uma multa do art. 87, III, “b” da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, à senhora Denise Constante da Silva Freitas.

⁴ No Acórdão n.º 3539/18-Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Nestor Baptista, restou assim decidido:
I – **CONHECER** e julgar pelo **NÃO PROVIMENTO** do presente Recurso de Revista, mantendo-se, em sua integralidade, a decisão consubstanciada por meio do Acórdão n.º 1278/18-S1C (peça 18)

⁵ No Acórdão n.º 334/19-Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, restou assim decidido:
I. conhecer o presente Recurso de Revisão, pois, presentes todos os requisitos legais, para no mérito dar-lhe provimento, alterando a decisão exarada no Acórdão n.º 3539/18-STP, peça 33, com a finalidade de excluir a multa pecuniária aplicada à Recorrente;

⁶ No Acórdão n.º 2468/18-Segunda Câmara, de relatoria do Auditor Tiago Alvarez Pedrosa, restou assim decidido:
I. Julgar pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** das contas do Fundo de Previdência Municipal de Umuarama, relativas ao exercício de 2017, em razão do atraso no envio de dados ao SIM-AM.

⁷ Providência levada a efeito pela unidade técnica com fundamento na Instrução de Serviço n.º 66/2014-GATBC.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Tendo em vista os apontamentos elencados anteriormente, as irregularidades serão expressamente caracterizadas e indicados os responsáveis, conforme previsto no art. 352, inc. II, do Regimento Interno do TCE-PR.

DESCRIÇÃO	RESULTADO DA ANÁLISE	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO
O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.	IRREGULAR	DENISE CONSTANTE DA SILVA FREITAS	517.695.659-49	Constituição Federal, art. 31, 70 e 74 - Multa LCE. 113/2005, art. 87, I, "b" e art. 87, IV, "g".

6. A senhora DENISE CONSTANTE DA SILVA FREITAS, por meio da petição n.º 557817/20 (peça 13), apresentou documentação.

7. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 3850/20 (peça 14), firmada pelo Analista de Controle Carlos Alberto Hembecker, apontando que em “sede de contraditório o interessado encaminhou cópia da documentação comprobatória da formação do responsável pelo Controle Interno (Diploma de Bacharel em Ciências Contábeis, peça processual nº 13), bem como certificados de participação em cursos de atualização relativos à área de gestão pública”, considera que houve a regularização do item Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, postulando por consequência o afastamento da multa anteriormente aventada.

8. Dessa forma, a unidade técnica conclui que **as contas estão regulares**.

9. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 960/20 (peça 15), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, levando em consideração “os termos do opinativo da unidade instrutiva e à luz dos itens de análise definidos na Instrução Normativa nº 151/2020”, manifesta não se opor à **regularidade das contas**.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Considerando que a Coordenadoria de Gestão Municipal atesta que foi apresentada documentação comprobatória da formação do responsável pelo Controle Interno, apta a regularizar o item Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, acolho o entendimento da instrução, corroborado pelo Ministério Público de Contas, no que tange à **regularidade das contas**.

2. Nestes termos, proponho que esta Corte, com fulcro nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05:

- julgue **regulares** as contas do senhor DENISE CONSTANTE DA SILVA FREITAS, Presidente do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA, relativas ao exercício financeiro de 2019.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos seguirem à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fulcro nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, por unanimidade, em:

- julgar regulares as contas do senhor DENISE CONSTANTE DA SILVA FREITAS, Presidente do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA, relativas ao exercício financeiro de 2019.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos seguirem à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 19 de novembro de 2020 – Sessão Virtual nº 23.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente